

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

**PROCESSO DE DESPESA Nº 6302/2022
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 058/2022
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO**

OBJETIVO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS DESTINADOS À ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, COM REGISTRO DE PREÇOS.

I. DAS PRELIMINARES:

- 1) Impugnação interposta tempestivamente pela empresa: M & D ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 18.153.829/0001-90, com fundamento na Lei Federal 8.666/93 nos parágrafos 2º e 3º do artigo 41 da Lei nº. 8.666 de 1993

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

- 2) A empresa impugnante contesta a qualificação técnica que exige registro de responsável técnico no Conselho Regional de Nutrição (CRN), a mesma afirma que essa exigência viola regras constitucionais e legais.

III. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

- 3) A impugnante requer que o Edital seja reajustado nas especificações técnicas, corrigindo as inconsistências apontadas.

DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

4. Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma o Decreto 5.450/05, em seu artigo 18, dispõe:

“Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.

§ 1º Caberá ao pregoeiro, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração do edital, decidir sobre a impugnação no prazo de até vinte e quatro horas.

§ 2º Acolhida a impugnação contra o ato convocatório, será definida e publicada nova data para realização do certame.”

5. O impugnante encaminhou em tempo hábil, via <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/18/>, sua impugnação a Secretaria Municipal de Administração e Finanças / Comissão Permanente de Licitações na data de 21/07/2022, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

6. Quanto ao mérito, cumpre esclarecer que o termo de referência foi emitido pela Secretaria Municipal de Saúde através da nutricionista da própria secretaria

7. Tendo em vista o princípio da isonomia, ampla concorrência e o formalismo moderado, será reformulado o edital eliminando a exigência em questão, aumentando a concorrência e a economicidade no município, reconhecendo que exigir registro de responsável técnico no Conselho Regional de Nutrição (CRN) nesses itens a serem licitados é formalismo exacerbado.

DECISÃO

8. Diante do exposto, **decido** pela **procedência**, da impugnação impetrada pela empresa: M & D ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 18.153.829/0001-90, retirando do edital a alínea D do item 7.1.3.

O resultado deste julgamento será comunicado ao Impugnante e deverá ser disponibilizado no site da PREFEITURA MUNICIPAL – [www.https://macaiba.rn.gov.br/licitacoes](https://macaiba.rn.gov.br/licitacoes) - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 058/2022, para conhecimento dos demais interessados. Publique-se o resultado deste julgamento e junte-se aos autos no processo licitatório.

Macaíba-RN, 22 de julho de 2022.

Áurea Estela dos Santos Meireles
Áurea Estela dos Santos Meireles
Pregoeira Oficial - PMM